

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:

26/05/2025 17:20:04

Usuário.:

ROLFONTES - RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES - MAGISTRADO.

Processo:

5036211-33.2025.8.24.0000

Sequência Evento:

21



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036211-33.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Figueirense Futebol Clube Ltda e Figueirense Futebol Clube contra sentença proferida nos autos da recuperação judicial n. 5012487-62.2024.8.24.0023 pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital (Eventos 734 e 1.258, E-Proc 1G).

O recurso possui dois centrais fundamentos.

A um, os agravantes argumentam, em linhas gerais, que: **a)** o Plano de Recuperação Judicial prevê 5 (cinco) opções de pagamentos aos credores trabalhistas e método alternativo de adimplemento de créditos oriundos de honorários advocatícios sucumbenciais; **b)** a decisão de homologação rejeitou a opção 2 porque esta não teria garantia e as opções 3 e 4 porque estas extrapolariam os prazos legais (art. 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), aplicariam deságios nos créditos e não apresentariam garantia; **c)** *"o crédito trabalhista constitui um direito disponível, permitindo que os respectivos titulares possam renunciar ao privilégio conferido pelo art. 54 da LRF — a rigor, poderiam renunciar ao próprio direito de crédito se assim desejassem"*; **d)** ofereceram 9.500.500 ações emitidas pela Figueirense SAF e detidas pelo Figueirense FC, no valor unitário de R\$ 1 cada, totalizando R\$ 9.500.500,00 (nove milhões, quinhentos mil e quinhentos reais), a título de garantia do pagamento dos créditos trabalhistas com prazo superior a 1 (hum) ano; **e)** *"é importante consignar que há diversos precedentes — especialmente aqueles que envolvem a recuperação judicial de clubes de futebol e/ou empresas vinculadas à operação futebol — que flexibilizaram a regra prevista no art. 54, §2º da LRF"*; **f)** na recuperação judicial do Joinville Esporte Clube, este Tribunal de Justiça permitiu a incidência de opções com deságio, prazo de pagamento superior a 3 (três) anos e sem garantia; de modo subsidiário, **g)** mesmo que seja entendido haver a necessidade de adequação das opções de pagamento dos créditos trabalhistas, é absolutamente desnecessária a realização de nova Assembleia de Credores; **h)** *"primeiro porque, na hipótese de as Recuperandas adequarem as Opções de pagamento — modificações essas, que conforme demonstrado, não devem ocorrer —, todas essas modificações beneficiarão os credores trabalhistas, com prazos de pagamento mais curtos e ausência de deságio"* e *"segundo porque, na hipótese de as Recuperandas não modificarem as Opções 3 e 4, é certo que a alteração nos Planos de Recuperação Judicial terá decorrido única e exclusivamente em razão do exercício do controle de legalidade pelo d. Juízo a quo"*; **i)** o controle jurisdicional de legalidade sobre cláusulas específicas do Plano de Recuperação Judicial não invalida as deliberações firmadas e estabelecidas em anterior assembleia de credores; e **j)** *"a eventual realização de nova Assembleia Geral de Credores acarretaria considerável prejuízo a todos os envolvidos, uma vez que, além de postergar o encerramento do processo origem — com o consequente aumento dos custos inerentes à sua manutenção —, também implicaria o diferimento da operação de investimento vinculada ao drop down do Terreno, essencial para viabilizar o adimplemento dos créditos e a efetiva reestruturação do Figueirense"*.

A dois, os recorrentes sustentam, em síntese, que: **a)** o levantamento das penhoras e indisponibilidades sobre imóvel é condição precedente e indispensável para o recebimento do investimento que permitirá o pagamento dos credores submetidos à recuperação judicial; **b)** os recursos financeiros necessários ao cumprimento do plano de recuperação judicial estarão disponíveis apenas quando e se retirada as constringências sobre o imóvel; **c)** *"uma das medidas de reestruturação previstas consiste na transferência do Terreno para a Figueirense SAF, por meio de operação conhecida como drop down, a qual deverá ocorrer livre de quaisquer ônus, contingências ou obrigações, incluindo aquelas de natureza tributária e trabalhista"*; **d)** *"a presente operação não se limita à mera transferência do Terreno de titularidade do Figueirense FC à Figueirense SAF. Na realidade, o Terreno será utilizado para integralização do capital social da Figueirense SAF, a qual, em decorrência dessa integralização, emitirá novas ações em favor do Figueirense FC, cujo valor será equivalente ao valor de avaliação do Terreno. Trata-se, assim, de uma operação típica de drop down,*

consubstanciada na troca de ativos entre as partes envolvidas, estando expressamente descrita no Plano do Figueirense FC"; e) sobre o imóvel com matrícula n. 12.728 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC recaem penhoras e indisponibilidades decorrentes de créditos fiscais e trabalhistas; f) "no tocante às penhoras e indisponibilidades decorrentes de execuções relativas a créditos trabalhistas, é certo que tais restrições deverão ser levantadas com a homologação do Plano do Figueirense FC. Isso porque os créditos trabalhistas serão objeto de novação, em conformidade com o disposto no art. 59 da LRF, não havendo razão para que se mantenham as penhoras e outras medidas destinadas a garantir uma obrigação que não mais existirá (porque novada)"; e g) em relação aos créditos fiscais "considerando que os débitos tributários municipais e estaduais foram equacionados, e os débitos tributários federais são objeto de pedido de parcelamento, nada mais natural do que as penhoras e indisponibilidades provenientes dessas dívidas serem levantadas mediante decisão judicial".

Por fim, requer:

148. Pelo exposto, liminarmente, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, requerem seja (i) concedido efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam suspensos os efeitos da Decisão Agravada, em especial na sua parcela que determina a apresentação de novas condições de pagamento aos credores trabalhistas e a convocação de novas Assembleias de Credores, suspendendo-se, igualmente, quaisquer obrigações de pagar previstas nos Planos já aprovados pelos credores, até que haja o julgamento definitivo deste recurso; e (ii) antecipado os efeitos da tutela recursal, para que seja determinado desde já o levantamento das penhoras e indisponibilidades que recaem sobre o Terreno, a fim de possibilitar a sua transferência à Figueirense SAF, nos termos do parecer do i. Administrador Judicial (doc. 03).

149. No mérito, requer-se o provimento deste recurso, para que seja reformada a Decisão Agravada e, assim:

(i) seja afastado o controle de legalidade exercido pelo d. Juízo a quo sobre as Opções 2, 3 e 4 previstas na Cláusula 4.2 do Plano do Figueirense FC e na Cláusula 4.1 do Plano da Figueirense Ltda.;

(ii) subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de serem realizadas adequações nas Opções 2, 3 e 4 nos termos da Decisão Agravada (ou, caso não realizadas as adequações, sejam as mesmas anuladas), seja afastada a determinação de convocação de novas Assembleias de Credores;

(iii) independentemente dos itens (i) e (ii), seja determinado o levantamento de todas as penhoras e indisponibilidades que recaem sobre o Terreno.

O Des. Getúlio Corrêa, integrante da 2ª Câmara de Direito Comercial, afirmou haver prevenção em relação a este Relator e determinou a redistribuição do recurso (Evento 6, E-Proc 2G).

Por sua vez, este Relator suscitou o conflito negativo de competência n. 5037978-09.2025.8.24.0000 em face da 2ª Câmara de Direito Comercial (Evento 9, E-Proc 2G).

O Des. Luiz Felipe S. Schuch, relator do referido conflito de competência, designou "o juízo suscitante para resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes" (Evento 18, E-Proc 2G).

É o necessário relato.

Destaca-se a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento à hipótese; afinal, impugna-se decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial - art. 189, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência e art. 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Existentes de igual forma as exigências legais expressas nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC.

Em análise ao pedido de concessão de efeito suspensivo, observa-se, conforme redação do art. 995, parágrafo único, do CPC, a probabilidade de provimento do recurso e, de modo concomitante, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na espécie, embora não se vislumbre premente e substancial probabilidade de provimento do recurso, o perigo de dano é suficiente à incidência do efeito suspensivo.

Isso porque, conforme argumentação realizada pelas recuperandas/agravantes, a incerteza quanto à definição das opções de pagamento dos créditos trabalhistas estabelece situação de insegurança jurídica e econômica, a qual poderá afetar "a solidez e a estabilidade do procedimento de recuperação judicial".

Além disso, em relação ao levantamento das penhoras e indisponibilidades sobre o imóvel com matrícula n. 12.728 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, a remoção das constrições e a transferência do imóvel à Sociedade Anônima de Futebol (SAF), nos termos do homologado plano de recuperação judicial, "constitui uma condição precedente para o recebimento do investimento que permitirá o pagamento dos credores submetidos à recuperação judicial dos ora Agravantes" (Evento 1, E-Proc 2G).

Assim, em não sendo deferido o efeito suspensivo, as recuperandas não aparentemente não poderão honrar com o plano de recuperação judicial e os credores poderão requerer a decretação de falência (art. 94, inciso III, alínea "g", da Lei n. 11.101/2005).

Logo, pelo menos até o estabelecimento do contraditório recursal e manifestação do administrador judicial e da Procuradoria-Geral de Justiça, deve haver a concessão do efeito suspensivo sobre a sentença de homologação de recuperação judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFERE-SE o efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados/interessados e o administrador judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta e juntem a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso - art. 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias - arts. 178 e 1.019 do CPC.

Comunique-se o juízo *a quo* sobre o teor dessa decisão.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6290727v17** e do código CRC **4b10a827**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES
Data e Hora: 26/05/2025, às 17:20:04

5036211-33.2025.8.24.0000

6290727 .V17